



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345843-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, é agravado SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2345843-41.2024.8.26.0000**

**Agravante: SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES EIRELI**

**Agravado: SICOOB CREDICOM – COOPERATIVA DE ECONOMIA E  
CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE  
SAÚDE DO BRASIL LTDA**

**Origem: 39ª Vara Cível do Foro Central**

**Voto nº 15.142**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.  
PENHORABILIDADE. VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS  
MÍNIMOS INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA.** *Cuida-se  
de agravo contra decisão que rejeitou impugnação à penhora.  
Como fundamento do recurso, a empresa executada agravante  
invocou incidência do artigo 833, inciso X do Código de Processo  
Civil. Impenhorabilidade, contudo, que não alcança as pessoas  
jurídicas. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma  
Julgadora.*

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo  
executado **SÃO CAETANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES EIRELI** no âmbito da execução de título extrajudicial nº  
1005674-90.2023.8.26.0565 ajuizado em face de **SICOOB CREDICOM –  
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA.**

A empresa executada ofertou agravo de instrumento (fls.  
01/08) em face de decisão que indeferiu pretensão de desbloqueio de  
valores inferiores a 40 salários-mínimos localizados em contas bancárias de  
titularidade da Agravante, por considerar que a proteção legal do art. 833,  
inc. X, do NCPC é aplicável somente às pessoas físicas e não à pessoa  
jurídica.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 214):

*"Vistos. Fls. 199/206: Pedido do co-executado São Caetano Comercio de Equipamentos Hospitalares Eireli para desbloqueio de valores encontrados via utilização do SISBAJUD (R\$15.890,91 - fls. 181/184), ao argumento de impenhorabilidade - montante inferior a 40 salários mínimos. Argumenta que de acordo com o disposto no art. 833, X do CPC e em conformidade com recente orientação do C. STJ a impenhorabilidade abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também em conta corrente e/ou investimentos. O exequente discordou a fls. 210/213. Pois bem. A pretensão não merece prosperar. A norma do art. 833, inciso X, do CPC se destina a garantir a dignidade da pessoa humana e de um mínimo a sua subsistência, sendo, por isso, aplicável somente às pessoas físicas, e não à pessoa jurídica. Considerando, ainda, que não houve comprovação de que a constrição inviabilizou, de alguma forma, o regular funcionamento empresarial do executado, indefiro o pedido de desbloqueio. Preclusa a decisão, transfira-se e levante-se o montante encontrado a fls. 179/184 em favor do exequente. Int."*

### É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e acompanhado do recolhimento do preparo (fl. 245/246).

No âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou***

**remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.**

**Sendo assim, passo ao julgamento do recurso.**

Cuida-se de agravo contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos localizados em conta bancária de titularidade da agravante.

Como fundamento do recurso, a empresa executada agravante invocou incidência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "*a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física*" (AgInt no AREsp 1916001 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0183607-1, 4ª Turma, relator MARCO BUZZI, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

**Ademais, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.**

**Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.**

Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

**Somado a isso, no caso concreto, a empresa executada não trouxe prova de que a constrição judicial atingirá substancialmente o faturamento e comprometerá o funcionamento da empresa.**

Nessa ordem de ideias, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2127389-94.2024.8.26.0000, relatora a

Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 07/06/2024, destacando-se a ementa:

*"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros dos executados. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. A pessoa jurídica não goza da proteção legal de impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos depositados em conta-poupança. A regra se destina à proteção da pequena reserva financeira destinada à subsistência da pessoa física, preservando a dignidade da pessoa humana. E, de todo modo, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor. Por fim, os executados não comprovam a indispensabilidade dos ativos ao desenvolvimento da sua atividade empresarial e à sua subsistência. Agravo não provido."*

**Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.**

## **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.**

**Alexandre David Malfatti  
Relator**